

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: 5517 700 Fax: 5517844

Website: [www. Africa-union.org](http://www.Africa-union.org)

CONSELHO EXECUTIVO

Décima-nona Sessão Ordinária

26 - 28 de Junho de 2011

Malabo, Guiné Equatorial

EX.CL/685 (XIX)

**RELATÓRIO DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA DA UA DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO
(COMEDAF IV), NAIROBI, QUÉNIA, DE 11 A 13 DE MAIO DE 2011**

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 251 11 551 7700 Fax: 251 11 551 7844

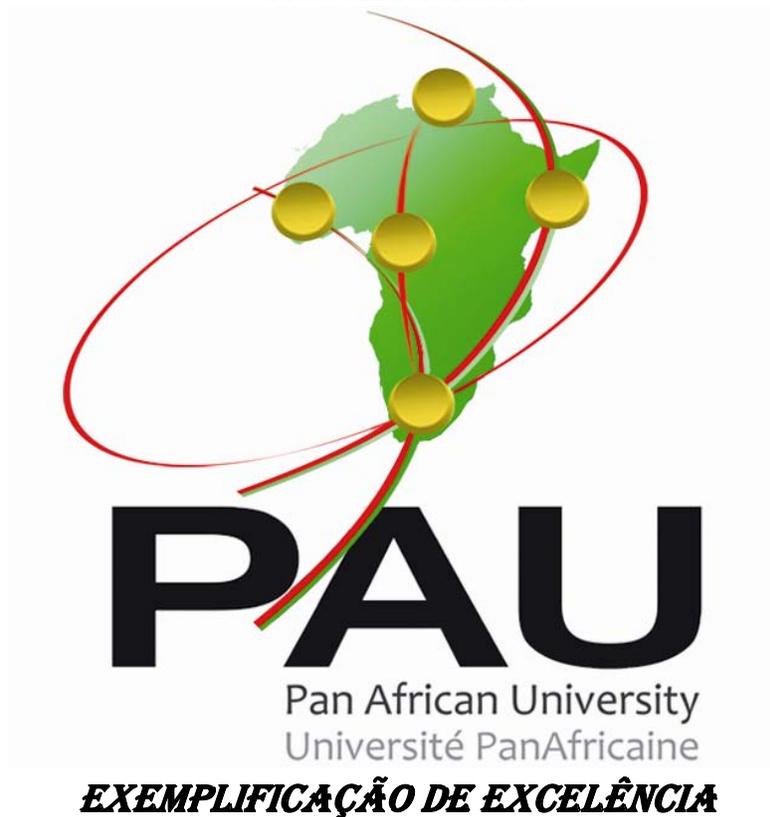
Website: www.africa-union.org

**PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA QUARTA CONFERÊNCIA DE MINISTROS
DA EDUCAÇÃO DA UNIÃO AFRICANA
(COMEDAF IV +)
12 a 13 de Maio de 2011**

AU/OFF-EXT/EDUC/ /RPT (IV)- REV1

RELATÓRIO E RECOMENDAÇÕES DE ALTOS FUNCIONÁRIOS

***TEMA: PREPARAÇÃO PARA O LANÇAMENTO DA UNIVERSIDADE
PAN-AFRICANA***



RELATÓRIO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA REUNIÃO DE ALTOS FUNCIONÁRIOS DA COMEDAF IV

Introdução

1. A reunião de altos funcionários da Primeira Sessão Extraordinária da Conferência dos Ministros da Educação da União Africana (COMEDAF IV) realizou-se em Nairobi, Quênia, a 12 a 13 de Maio de 2011. A reunião discutiu os progressos alcançados no estabelecimento da Universidade Pan-Africana (PAU) e analisou as recomendações da segunda sessão da Mesa da COMEDAF IV

Participação

2. Representantes dos seguintes Estados Membros participaram da reunião: República da Argélia, Camarões, República do Congo, Guiné Equatorial, Egipto, Etiópia, Quênia, Lesoto, Jamahiriya Árabe Libia , Malawi, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Ruanda, Sudão, Tanzânia, Togo, Zâmbia.

Duas Comunidades Económicas Regionais (CERs) estiveram presentes: Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) e a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

As seguintes agências participaram da reunião: Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a Associação para o Desenvolvimento da Educação em África (ADEA), o Banco Africano de Desenvolvimento, o Conselho Africano para Educação à Distância e Organização de Desenvolvimento de Direito Internacional (IDLO) .

As seguintes instituições de acolhimento da Universidade Pan-Africana também estiveram representadas: Universidade de Agricultura e Tecnologia Jomo Kenyatta, e Universidade de Ibadan. Estiveram igualmente representados os países que apoiam o projecto PAU, nomeadamente o Japão e a Alemanha.

PONTO 1: Sessão de Abertura

3. A Dra. Beatrice Njenga, Chefe de Educação, saudou os participantes e solicitou a Directora de Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia (HRST) a dar o início à reunião do Comité Directivo da Mesa de COMEDAF IV.
4. A sra. Vera Brenda Ngosi, Directora de HRST na Comissão União da Africana endereçou as boas vindas aos participantes e exprimiu a sua satisfação pelo acordo alcançado sobre o Instituto de Ciências de Água e Energia da PAU incluindo Alterações Climáticas.
5. No seu discurso de abertura, o Prof Moll Nang, Representante da República dos Camarões, relator da COMEDAF IV, pediu desculpas por ter chegado tarde, devido às dificuldades de vôo. Lembrou que na sequência da afectação

de institutos, foram realizados seminários em todos os três institutos anfitriões da PAU, e reiterou a importância da reunião extra-ordinária de discutir o lançamento de PAU, incluindo a Convenção de Arusha que facilita a mobilidade académica e a integração regional.

6. O Prof Crispus Kiamba, Representante do Quênia, Presidente da COMEDAF IV, saudou todos os participantes e evocou o objectivo da reunião que é preparar a reunião dos ministros. Ele agradeceu a CUA e ao país anfitrião Quênia, bem como a todos os que trabalharam para garantir o sucesso das reuniões. Destacou os principais pontos da agenda e sublinhou o cronograma e a importância da PAU para o desenvolvimento da África, e para o desenvolvimento de Ensino Superior, Ciência e Tecnologia da África.

PONTO 2: Adopção da Agenda e do Programa de Trabalho

7. A Agenda e o Programa de Trabalho da reunião foram apresentados e aprovados, com pequenas correcções.

PONTO 3: Apresentação do relatório de actividades do Projeto da Universidade Pan-Africana (PAU)

8. A Dra. Njenga apresentou os progressos alcançados na criação de três institutos em Quênia, Nigéria e Camarões. Explicou a imparidade da Universidade Pan-Africana, reiterando o facto de que a sua missão é exemplificar a excelência. Ela também discutiu os processos participativos realizados no desenvolvimento da PAU, e fez menção aos programas em curso relacionados com a Divisão de Educação da CUA.

PONTO 4: Análise do documento de base da PAU

9. O Prof. Lamine Ndiaye, Presidente do Painel de Alto Nível apresentou o Acto de Criação da PAU e o Estatuto da PAU com as propostas de emendas feitas pela Mesa da COMEDAF IV, e com a inclusão de novo Artigo 16º e Artigo 17º do Anexo A. Referiu que como os documentos foram distribuídos com antecedência, e que a Comissão está a receber outros comentários que serão incorporados no documento final.
10. Nos debates que se seguiram, foram levantadas as seguintes questões:
 - i. Necessidade de participação mais explícita das CERs no Conselho da PAU: decidiu-se que cinco CERs que representam as regiões geográficas da UA devem ser Membros não-eleitos do Conselho da PAU.
 - ii. Necessidade de incluir uma eminente personalidade africana como o Presidente do Conselho da PAU
 - iii. Necessidade de tomar em conta outras agências de acreditação no continente

PONTO 5: Análise das recomendações sobre a Convenção Regional Africana Revista para o Reconhecimento Mútuo dos Graus e Qualificações Académicas

11. O Dr. Mohammed Diarra, da UNESCO, apresentou a Convenção de Arusha revista, que visa facilitar a harmonização dos programas de graduação nas Universidades Africanas para permitir a mobilidade dos estudantes e de transferência de créditos entre os países africanos. Salientou ainda que foram feitas alterações para a actualização das definições, mas a maioria do conteúdo permaneceu praticamente o mesmo.
12. Nos debates que se seguiram, reiteirou-se a importância da transferência de créditos nos sistemas do ensino superior africano.

PONTO 6: Análise do relatório e das recomendações da segunda sessão da Mesa de COMEDAF IV

13. A pedido do Presidente e Relator, a Sra Ngosi apresentou o relatório e as recomendações da segunda sessão da Mesa de COMEDAF IV.
14. Observou-se que a reunião dos Ministros de Ciência e Tecnologia da SADC está a ocorrer neste momento na Namíbia para decidir sobre o instituto de Ciências Espaciais da PAU e isso deve constar no relatório da Mesa.

PONTO 7: Análise da Agenda e do Programa de Trabalho da reunião da Sessão Extra-Ordinária de Ministros da COMEDAF IV

15. A agenda e o programa de trabalho da reunião dos Ministros foram apresentados e aprovados com pequenas alterações.

PONTO 8: Apresentação e adopção do Relatório e recomendações da Reunião de Altos Funcionários da Sessão Extraordinária da COMEDAF IV

16. A reunião adoptou o relatório da reunião de altos funcionários, com pequenas emendas.

17. Recomendações

A reunião de altos funcionários da Primeira Sessão Extraordinária da Conferência dos Ministros da Educação da União Africana (COMEDAF IV) realizou-se em Nairobi, Quênia, de 12 a 13 Maio de 2011. A reunião debateu os progressos alcançados no estabelecimento da Universidade Pan-Africana (PAU) e analisou as recomendações da segunda sessão da Mesa da COMEDAF

A reunião fez as seguintes recomendações a serem apresentadas para análise na reunião de Ministros:

1. Aprovar o que se segue para apresentação na Cimeira da UA de Julho de 2011:
 - a) A Argélia, na região da África do Norte deve acolher o Instituto de Ciências da Água e da Energia da PAU, incluindo alterações climáticas, após a retirada da Jamahiriya Árabe Líbia;
 - b) A revisão da Convenção Regional Africana para o Reconhecimento Mútuo dos Graus e Qualificações académicas.
 - c) A Lei e o Estatuto para a criação da PAU, tal como emendados.
2. Solicitar a CUA, em consulta com as CERs, a desenvolver as modalidades de participação activa das CERs no apoio à administração e gestão dos institutos da PAU nas suas respectivas regiões, incluindo apoio financeiro e
3. Solicitar a CUA, em colaboração com os intervenientes, a organizar um fórum consultivo com os parceiros sobre a mobilização dos recursos e harmonização do apoio à PAU.

EX.CL/685 (XIX)
Anexo 1

ESTATUTO DE CRIAÇÃO DA UPA

ST 2625

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis-Abeba (ETHIOPIE) P. O. Box 3243 Téléphone (251-11) 5517 700 Fax : 551 78 44
Website: www.africa-union.org

DEPARTAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA DA UNIÃO AFRICANA DOS
MINISTROS DA EDUCAÇÃO (COMEDAF IV+)
11 A 13 DE MAIO DE 2011
NAIROBI, QUÊNIA**

Ext/AU/ EXP/COMEDAF IV/3b (I)

ESTATUTO DE CRIAÇÃO DA UPA

Abril de 2010

ESTATUTO DE CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAN-AFRICANA

Nós, os Chefes de Estado e de Governo da União Africana, durante a reunião realizada em... .. em

CONSIDERANDO a Decisão da Conferência da UA [Assembly/AU/Dec.92 (VI)], que lança a Segunda Década da Educação para África (2006-2015), cujo quadro designa o ensino superior como uma das sete prioridades para a África.

TENDO EM CONTA a Decisão do Conselho Executivo [EX.CL/Dec.254 (VIII)], que aprova o Plano de Acção Consolidado para Ciência e Tecnologia Africana e solicita à coordenação da sua implementação;

CONSIDERANDO a Declaração da Conferência da UA [Assembly / AU / Decl.5 (VIII)], na qual nos comprometemos a revitalizar as Universidades e outras instituições do ensino superior africanas, bem como as instituições de investigação científica, e a promover e fortalecer a cooperação sul-sul e a norte-sul em matéria de ciência e tecnologia;

CONSIDERANDO TAMBÉM a reunião do Conselho de Ministros na sua Vigésima Sexta Sessão Ordinária, em Adis Abeba, Etiópia, de 23 de Fevereiro a 01 de Março de 1976, que adoptou a Resolução [CM/Res.464 (XXVI)], que foi posteriormente aprovada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, estabelecendo que "deverá haver cinco (5) regiões da OUA, nomeadamente África do Norte, África Ocidental, África Central, África Oriental e África Austral".

Decidimos o seguinte:

Artigo 1º

É pelo presente, criada uma instituição continental africana do ensino superior e investigação, que será conhecida como Universidade PAN-AFRICANA (UPA);

Artigo 2º

A UPA é uma rede de cinco Institutos que representam as cinco (5) áreas temáticas, distribuídas com base nas cinco (5) regiões geográficas da União Africana, nomeadamente a África Central, África Oriental, África do Norte, África Austral e África Ocidental. Cada Instituto estará ligado a uma rede de Centros distribuídos por todo o continente e seleccionados com base em critérios acordados e no mérito.

Artigo 3 °

A missão e a visão estratégica da Universidade Pan-Africana são as seguintes:

1. Ministrará cursos de graduação e pós-graduação a nível continental e à escala mundial nos ramos da ciência, tecnologia, inovação, ciências humanas e sociais;
2. Estimular a investigação colaborativa, internacionalmente competitiva, fundamental e orientada para o desenvolvimento em áreas directamente ligadas ao desenvolvimento técnico, económico e social de África;
3. Aumentar a mobilidade de estudantes, docentes, investigadores e do pessoal administrativo entre as Universidades africanas com a finalidade de melhorar o ensino, a liderança e a investigação colaborativa;
4. Contribuir para o reforço das capacidades dos actuais e futuros órgãos da União Africana;
5. Melhorar a atractividade das instituições Africanas do ensino superior e de investigação, de modo a reter jovens profissionais com talento;
6. Dinamizar a parceria com o sector público e privado, bem como com organizações internacionais e a Diáspora africana.

Artigo 4 °

É pelo presente, aprovado o Estatuto (em anexo) que define o funcionamento da UPA.

EX.CL/685 (XIX)
Anexo 2

**CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE
ESTUDOS, CERTIFICADOS, DIPLOMAS, GRAUS E OUTRAS
QUALIFICAÇÕES ACADÉMICAS DO ENSINO SUPERIOR NOS
PAÍSES AFRICANOS**

AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 251 11 5517700 Fax: 251 11 5 517844
website: www.africa-union.org

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA
DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO
DA UNIÃO AFRICANA (COMEDAF IV+)
11 - 13 DE MAIO DE 2011
NAIROBI, QUÊNIA**

Ext/AU/EXP/COMEDAF IV/4(I)
Original: Inglês

**CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE
ESTUDOS, CERTIFICADOS, DIPLOMAS, GRAUS E OUTRAS
QUALIFICAÇÕES ACADÉMICAS DO ENSINO SUPERIOR NOS
PAÍSES AFRICANOS**

PREÂMBULO

Os Países e Estados Africanos ou entidades que pretendam se tornar parte da presente Convenção,

Considerando os laços estreitos de solidariedade que a história e geografia estabeleceram entre eles;

Reafirmando, em conformidade com o Acto Constitutivo da União Africana, a sua decisão comum de reforçar a compreensão e a cooperação entre os povos africanos;

Tomando em consideração o lançamento do Plano de Acção da Segunda Década da Educação para África e o facto de o ensino superior ter sido priorizado como uma das sete áreas de enfoque do Plano de Acção;

Considerando o papel preponderante que os sistemas de educação podem e devem desempenhar na promoção da integração regional através da cooperação entre as universidades;

Tomando em consideração o facto de o direito à educação formar parte dos direitos humanos básicos e, portanto, a necessidade de facilitar o acesso ao ensino superior para um número maior de pessoas, de acordo com as suas habilidades e independentemente da sua condição social, género, nacionalidade ou comunidade;

Cientes da importância da mobilidade académica e do reconhecimento a nível regional dos estudos, certificados, graus e outras qualificações académicas no ensino superior e da promoção do desenvolvimento social e económico de África;

Reafirmando a Declaração da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior de 1998, particularmente onde sublinha a necessidade de ratificar e implementar os instrumentos normativos para o reconhecimento dos diplomas e para a mobilidade dentro dos sistemas de educação, bem como dar prioridade à formação ao nível de pós-graduação em África;

Reafirmando os resultados da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior (WCHE + 10) da UNESCO em 2009, que reconheceu os progressos significativos registados e centrou-se no desenvolvimento de um ensino superior na área de pesquisa em África;

Cientes dos desafios criados pela globalização do ensino superior conforme promovida pela Organização Mundial do Comércio através do seu Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS);

Considerando que o ensino superior é um serviço público prestado pelo governo ou instituições do sector privado, cuja organização e funcionamento atribui grande importância aos princípios de liberdade académica e autonomia do ensino superior e das instituições de pesquisa, e cientes da necessidade de cumprir e defender estes princípios;

Reconhecendo a diversificação, diferença e expansão dos sistemas do ensino superior em África, e a necessidade de adaptar os instrumentos jurídicos e práticas

existentes a fim de promover a mobilidade dos estudantes, professores e pesquisadores aos níveis nacional, regional e internacional;

Tomando em consideração o papel desempenhado pela UNESCO nesta área através da criação de Convenções Regionais;

Cientes da necessidade de qualidade e de incentivar as instituições e organismos de acreditação nacionais a desenvolver mecanismos de garantia de qualidade internos e externos, e de tirar vantagem das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para melhorar o ensino e a aprendizagem através da o Ensino Aberto e à Distância (EAD), Educação Transfronteiriça (ET) e da utilização dos Recursos Educacionais Abertos (REA);

Determinados a organizar e reforçar o reconhecimento dos estudos, certificados, diplomas, graus e outras qualificações académicas no ensino superior, bem como a gestão da qualidade por parte das organizações nacionais, sub-regionais e regionais existentes ou que serão criadas para esse fim;

Convencidos de que o reconhecimento mútuo dos estudos, diplomas e graus no ensino superior por todas as autoridades e instituições competentes constitui um passo importante na luta contra as qualificações atribuídas por entidades não reconhecidas;

Expressando a convicção que esta Convenção constituirá um elemento essencial rumo à acções mais abrangentes que levarão, por um lado, ao desenvolvimento de um Ensino Superior e Área de Pesquisa Africanos e, por outro lado, a uma eventual Convenção Internacional para todos os Estados-membros da UNESCO;

ACORDARAM o seguinte:

I- DEFINIÇÕES

Artigo 1-

Para os propósitos da presente Convenção os seguintes termos terão os seguintes significados:

Acesso: A possibilidade de candidatos qualificados candidatarem-se e serem considerados para admissão ao ensino superior.

Acreditação: O processo de avaliação que permite que um programa ou instituição de ensino superior seja reconhecido ou certificado por um órgão designado que reúna os padrões adequados.

Admissão: A permissão dada a candidatos qualificados para continuar os estudos no ensino superior numa determina instituição e/ou programa de estudo.

Autorização: A permissão concedida por um órgão oficialmente mandatado para autorizar a criação de uma instituição ou criação de uma nova área de especialização numa instituição de ensino superior.

Grau de bacharel: O primeiro grau concedido por uma universidade ou instituição equivalente.

Autoridade de reconhecimento competente: O órgão responsável pela tomada de decisões sobre o reconhecimento de qualificações estrangeiras.

Órgão continental: A organização cuja jurisdição abrange todo o continente.

Ensino Superior Transfronteiriço: O ensino superior que tem lugar em situações onde o professor, estudante, programa, instituição/provedor ou materiais do curso atravessam as fronteiras nacionais e jurisdicionais. O ensino superior transfronteiriço pode incluir o ensino superior oferecido por instituições públicas/privadas e sem fins lucrativos/com fins lucrativos. Ele envolve uma vasta gama de modalidades, num *continuum* que vai desde o ensino presencial (assumindo várias formas visto que os estudantes viajam para o estrangeiro e campus no estrangeiro) ao ensino à distância (onde a educação, em vez do estudante, é que atravessa as fronteiras utilizando uma série de tecnologias, incluindo a aprendizagem electrónica).

Grau de doutoramento: O grau mais elevado oferecido por uma universidade, designada igualmente como o terceiro grau académico.

Avaliação das Instituições e Programas: O processo que permite uma avaliação da qualidade da oferta de educação de uma instituição ou um programa de ensino superior.

Pós-graduação: Qualquer formação feita depois do primeiro grau universitário, ou grau de Bacharel ou equivalente.

Ensino Superior: Todos os ciclos de estudos ou conjuntos de ciclos de estudos, de formação ou de formação para pesquisa a nível pós-secundário reconhecidos pelas autoridades nacionais competentes de um Estado Parte como pertencendo ao seu sistema de ensino superior.

Instituição de Ensino Superior: A instituição que ministra ao nível de ensino superior e reconhecida pela autoridade competente de um Estado como pertencendo ao seu sistema de ensino superior, e autorizada para atribuir qualificações ao nível de ensino superior.

Avaliação Individual: Avaliação por uma autoridade competente das qualificações ou do nível de formação exigido a um indivíduo para determinar o seu acesso a níveis de ensino mais elevados e/ou emprego profissional regulamentado.

Nível de Formação: A soma dos estudos académicos e práticos, ou experiência pessoal e realizações profissionais, levando ao nível exigido de competências ou habilidades, seja para continuar a formação ou assumir as responsabilidades e desempenhar as funções correspondentes ao nível de formação obtido.

Aprendizagem ao longo da Vida: Educação através da experiência e estudos formais ou informais abarcando todo o período de vida de um indivíduo.

Grau de Mestrado: O grau obtido depois do grau de Bacharelato, designado igualmente como o segundo grau.

Observatórios Nacionais: A autoridade nacional que funciona como uma base de dados e controla os órgãos de acreditação e garantia da qualidade.

Autoridade Nacional de Garantia da Qualidade: A Autoridade de Garantia da Qualidade independente do sistema do ensino superior, cuja jurisdição de assegurar as normas e procedimentos definidos a nível nacional sejam observados pelas instituições.

Rede de Observatórios Nacionais: Um sistema interligado de observatórios nacionais, órgãos de acreditação e garantia da qualidade que trabalham em colaboração a fim de partilhar as boas práticas, políticas, procedimentos, métodos e modus operandi.

Ensino Aberto e à Distância: Oferta não tradicional de ensino superior através de modalidades de estudo em regime de tempo parcial ou à distância utilizando TIC ou uma combinação de ambos.

Estudos Parciais: Estudo cuja duração ou conteúdo não é completo, de acordo com as normas prevalentes na instituição em causa e que, por não ter resultado na atribuição de uma qualificação, é sujeito a uma avaliação e validação em conformidade com as normas em vigor na instituição em causa.

Aprendizagem Anterior: Aprendizagem que já tinha sido adquirida de diferentes formas, **formal ou informalmente.**

Estudos profissionais: Ensino ou formação oferecida por entidades ou sociedades profissionais reconhecidas.

Garantia de Qualidade: Um processo que especifica os requisitos para um conjunto de actividades, particularmente no que concerne as condições de acesso e admissão, formação de recursos humanos, mobilização de recursos financeiros e formação de professores na utilização de novos métodos pedagógicos.

Autoridade de Garantia de Qualidade: A autoridade oficialmente criada e reconhecida, e com mandato para tomar decisões executivas no âmbito do reconhecimento das qualificações no Ensino Superior ou de uma formação validada.

Reconhecimento: Aceitação pela autoridade competente de um diploma, grau ou outra qualificação de ensino superior ou uma formação validada, de um Estado Parte, obtidos no estrangeiro, e a atribuição aos respectivos titulares dos seus direitos para ou continuarem os seus estudos ou exercer uma profissão a nível nacional.

Região: Uma sub-parte do continente.

Ensino Secundário: Os estudos que se seguem ao ensino básico e cujo objectivo pode incluir a preparação dos estudantes para o ensino superior e que levam a atribuição de um certificado de conclusão do ensino secundário ou demonstração de capacidade para frequentar o ensino superior.

Validação: Procedimento através do qual uma autoridade competente avalia as qualificações em conformidade com as normas e padrões reconhecidos aos níveis nacional e internacional.

Ensino Superior Virtual: Um tipo de ensino superior que utilize as Tecnologias de Informação e Comunicação, que não requer que o estudante esteja presente numa sala de aula.

II- OBJECTIVOS

Artigo 2-

1. Os Estados Partes declararam solenemente a sua firme vontade de cooperar estreitamente a fim de:
 - 1.1 Reforçar e promover a cooperação inter-regional e internacional na área de reconhecimento de qualificações;
 - 1.2 Definir e estabelecer os mecanismos de acreditação e garantia de qualidade efectivos aos níveis nacional, regional e continental;
 - 1.3 Incentivar e promover o uso mais amplo e mais eficaz possível dos recursos humanos disponíveis em África e da Diáspora a fim de acelerar o desenvolvimento dos seus respectivos países e limitar a fuga de cérebros africanos;
 - 1.4 Facilitar a troca e maior mobilidade de estudantes, professores e pesquisadores do continente e da Diáspora, através do reconhecimento das qualificações atribuídas por outros Estados Partes de modo a prosseguir o ensino superior;
 - 1.5 Promover o desenvolvimento de programas conjuntos de formação e pesquisa de alto nível entre as instituições de ensino superior e apoiar a atribuição de graus conjuntos;
 - 1.6 Melhorar e reforçar a recolha e troca de informações para o propósito de implementação da presente Convenção;
 - 1.7 Contribuir para a harmonização dos certificados e qualificações, tomando em consideração a actual tendência global com vista a generalizar o sistema de Bacharelato/Mestrado/Doutoramento (BMD).
2. Os Estados Partes concordam em tomar todas as medidas necessárias aos níveis, nacional, bilateral e multilateral, em particular através de instrumentos e acordos bilaterais, sub-regionais, continentais e outros instrumentos institucionais com organizações e organismos nacionais ou internacionais competentes, com vista a realizar os objectivos definidos no presente Artigo.

III- OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Artigo 3- Disposições Gerais

1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis às qualificações obtidas numa instituição de ensino superior pública ou privada reconhecida por uma autoridade de um Estado Parte, localizada dentro ou fora das suas fronteiras nacionais e em conformidade com as suas normas e regulamentos.
2. O reconhecimento por um Estado Parte de uma qualificação atribuída está sujeito ao cumprimento de todos os requisitos do grau.
3. As disposições da presente Convenção são aplicáveis a todas as formas de ensino superior como definido no Artigo I, definição 12.

Artigo 4- Obrigações Relativas ao Reconhecimento de Qualificações

1. Os Estados Partes concordam em reconhecer, sob as mesmas condições aplicáveis localmente, as qualificações do ensino superior obtidas num outro Estado Parte, cuja posse qualifica o titular para frequentar os níveis subsequentes em instituições de ensino superior.
2. Os Estados Partes concordam em tomar todas as medidas necessárias a fim de facilitar o acesso às instituições de ensino superior dos seus respectivos países por parte de cidadãos de outros Estados Partes que satisfaçam os mesmos requisitos que dos seus cidadãos para admissão ao nível de instrução adequado.
3. Os Estados Partes concordam em definir os critérios e procedimentos para a avaliação das qualificações para assegurar resultados mínimos de aprendizagem a fim de facilitar a reforçar a mobilidade académica nos e entre os Estados.
4. Os Estados Partes concordam em tomar todas as medidas necessárias para que as qualificações emitidas por uma instituição de ensino superior de um Estado Parte sejam reconhecidas para efeitos de exercício de uma profissão.
5. Qualquer nacional de um Estado Parte após ter obtido no território de um Estado não Parte, qualificações semelhantes às definidas acima, pode beneficiar-se destas disposições, desde que as suas qualificações tenham sido reconhecidas no seu país de origem e no país em que ele deseja continuar os seus estudos.
6. Qualquer nacional de um Estado Parte, independentemente do género ou estatuto político ou jurídico, que tenha realizado estudos e obtido uma qualificação tem o direito de se beneficiar das disposições desta Convenção.
7. Os Estados Partes e os órgãos reguladores devem desenvolver procedimentos para avaliar se os refugiados e pessoas deslocadas satisfazem os requisitos relevantes para acesso ao ensino superior através do reconhecimento do

programa de aprendizagem e qualificações anteriores para empregabilidade e integração.

Artigo 5- Transparência nos Sistemas, Instituições, Programas e Qualificações do Ensino Superior

1. Os Estados Partes concordam em criar estruturas nacionais, actualizados periodicamente, a fim de avaliar as práticas dos sistemas de ensino superior e assegurar a transparência do sistema, instituições, programas e qualificações, e apresentar recomendações à Autoridade Nacional de Garantia de Qualidade conforme definido no Artigo 10.
2. Os Estados Partes concordam em criar e assegurar o funcionamento regular da Autoridade Nacional de Garantia de Qualidade, com mandato para levar a cabo avaliações periódicas da qualidade das instituições e programas do ensino superior.

Artigo 6- Reconhecimento de Estudos Parciais

Cada Estado Parte concorda em reconhecer os resultados da aprendizagem ou competências não obstante a sua duração, desde que esta corresponda a um período equivalente de estudos de um programa de ensino superior cujo reconhecimento esteja a ser solicitado.

Artigo 7- Validação da Experiência Profissional obtida e Aprendizagem Anterior

Os Estados Partes concordam, com o objectivo de promover a educação de adultos e a aprendizagem ao longo da via, adoptar procedimentos, critérios e padrões que permitam a validação da experiência profissional e a aprendizagem anterior adquirida a fim de continuar os estudos no ensino superior.

IV- IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 8- Processo para o Reconhecimento de Diplomas

O processo para o reconhecimento de diplomas deve tomar em consideração os mecanismos de garantia de qualidade e a acreditação das instituições e programas que emitem diplomas.

Artigo 8.1

1. Os titulares de diplomas emitidos num dos Estados Partes têm direito a acesso adequado, mediante solicitação ao órgão competente, a uma avaliação das qualificações em tempo útil.
2. A fim de assegurar este direito, cada Estado Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para a avaliação do pedido de reconhecimento das qualificações exclusivamente com base nos conhecimentos e competências adquiridos.

Artigo 8.2

Cada Estado Parte irá assegurar que os procedimentos e os critérios utilizados na avaliação e no reconhecimento das qualificações sejam transparentes, coerentes e fiáveis.

Artigo 8.3

1. As decisões sobre o reconhecimento devem ser tomadas com base em informações suficientes sobre as qualificações para as quais o pedido de reconhecimento é feito.
2. Em primeiro lugar, a responsabilidade de prestar informações suficientes é do requerente, que prestará as informações de boa-fé.
3. Não obstante a responsabilidade do requerente, as instituições que tiverem concedido as qualificações em causa têm a obrigação de fornecer, mediante pedido do requerente e dentro de um prazo razoável, informações relevantes para o titular das qualificações, à instituição ou autoridades competentes do país em que o pedido do reconhecimento é feito.
4. Os Estados Partes deverão instruir ou incentivar, conforme o caso, todas as instituições de ensino pertencentes aos seus sistemas de ensino para cumprirem com qualquer pedido razoável de informações para a finalidade de avaliação das qualificações obtidas nas referidas instituições.
5. A responsabilidade de demonstrar que um pedido não satisfaz os requisitos pertinentes é do organismo que realiza a avaliação.

Artigo 8.4

Cada Estado Parte deve assegurar, de modo a facilitar o reconhecimento das qualificações, que informação suficiente e clara sobre o seu sistema de ensino seja fornecida.

Artigo 8.5

As decisões sobre o reconhecimento das qualificações devem ser tomadas dentro de um prazo razoável, previamente estabelecido pela autoridade competente e calculado a partir do momento em que todas as informações necessárias tenham sido fornecidas. Em caso de rejeição, as razões para a rejeição do reconhecimento devem ser indicadas, e devem ser apresentadas informações sobre as medidas possíveis que o requerente pode tomar a fim de obter o reconhecimento numa fase posterior. Se o reconhecimento for rejeitado, ou se não for tomada uma decisão, o requerente deve ter o direito de interpor recurso dentro de um prazo razoável.

Artigo 9- Organismos de Implementação e Parceria Técnica

Os Estados Partes concordam em confiar a implementação das disposições contidas na presente Convenção as seguintes entidades:

- 9.1 Organismos Nacionais
- 9.2 Comité Continental de Acompanhamento
- 9.3 Rede de Observatórios Nacionais
- 9.4 Organismos Bilaterais e Sub-regionais

Artigo 10- Organismos Nacionais

1. **Autoridade Nacional de Garantia de Qualidade.** Cada Estado Parte concorda em criar e garantir o funcionamento regular de uma Autoridade de Garantia de Qualidade, a ser estabelecido oficialmente, reconhecido e capacitado para tomar decisões executivas no âmbito do reconhecimento de Diplomas no ensino superior.
2. **Redes Nacionais.** Os Estados Partes concordam em incentivar uma cooperação estreita entre as estruturas relevantes (governamentais e não governamentais), em particular as instituições de ensino superior, as autoridades de validação, as organizações profissionais e outras instituições e associações de ensino, com vista a realizar os objectivos desta Convenção.
3. **Observatório Nacional.** A fim de reforçar os intercâmbios, os Estados Partes concordam em criar um Centro de Informação Nacional (CIN) que será coordenado por um ponto focal. O CIN é responsável pela recolha, difusão de informação e experiências bem sucedidas no que tange o reconhecimento de qualificações, bem como mecanismos para a garantia de qualidade e acreditação das instituições e programas. Cada Estado Parte deve disponibilizar a todos os outros Estados Partes informação completa, fiável, e actualizada regularmente sobre taxas de matrícula, instituições do ensino superior reconhecidas, programas, cadeiras, estudos, graus académicos, qualificações, bem como o reconhecimento de qualificações e diplomas do ensino superior no seu território.
4. No caso das **autoridades centrais** de um Estado Parte serem as entidades competentes para tomar decisões em matéria de reconhecimento, o Estado Parte será imediatamente vinculado pelas disposições da presente Convenção e tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação das suas disposições no seu território.

Artigo 11- Comité da Convenção

1. Um Comité da Convenção composto por representantes de todos os Estados Partes é instituído.
2. O objectivo do Comité, que estará sob a responsabilidade da Mesa da Conferência dos Ministros da Educação (COMEDAF), será promover e alargar a aplicação da presente Convenção. Nesse contexto, irá desenvolver e distribuir as recomendações, protocolos e modelos de boas práticas com vista a orientar as Autoridades Nacionais de Garantia de Qualidade na implementação das disposições da presente Convenção.

3. O Comité tem o direito de propor aos Estados Partes planos e procedimentos para a implementação da Convenção e coordenação da sua aplicação prática pelos Estados Partes, UNESNO e Comissão da União Africana.

4. O Comité:

1. Elege, entre os seus membros por um período de dois anos, renovável uma vez, uma Mesa composta por um Presidente, três Vice-Presidentes e um Relator em representação das cinco regiões da UA;
2. Desenvolve e adopta os seus próprios estatutos;
3. Cria os organismos e comités técnicos necessários para a realização das suas tarefas, definindo as suas composições, poderes e mandato.

Artigo 12- Secretariado Conjunto do Comité da Convenção

1. O Secretariado Conjunto do Comité da Convenção será nomeado pela UNESCO, representado pelo Gabinete Regional para Educação em África (BREDA), e Comissão da União Africana (CUA).
2. O Secretariado Conjunto prepara, em consulta com a Mesa do Comité da Convenção, a agenda das reuniões do Comité e apoia os organismos nacionais nas suas actividades.
3. O Secretariado Conjunto apoia os Estados Partes na distribuição de informação relativa às actividades e constatações do Comité Continental de Acompanhamento, as NICs e a Rede das NICs.

Artigo 13- Rede de Observatórios Nacionais

Os Observatórios Nacionais serão constituídos numa Rede de Observatórios Continentais.

Artigo 14- Estruturas Bilaterais e Sub-regionais

1. Os Estados Partes podem delegar aos organismos bilaterais e sub-regionais, existente ou criados para esse fim, a responsabilidade de examinar os problemas que surgem a nível regional e sub-regional no que respeita a aplicação das disposições contidas na presente Convenção, e ajudá-los a resolvê-los.
2. O Comité da Convenção pode, a fim de assegurar uma aplicação mais ampla e harmoniosa da Convenção, confiar aos organismos africanos competentes a responsabilidade de estudar e encontrar soluções para os problemas que surgem como resultado das diferenças que existem entre os sistemas de ensino superior e os processos de avaliação quando aplicados às diferentes sub-regiões em África.

Artigo 15 – Cooperação entre as Convenções regionais

Os acordos de cooperação e intercâmbio podem ser assinados entre o Comité Regional Africano de Acompanhamento e organizações semelhantes de outras Convenções Regionais (nomeadamente: Ásia-Pacífico, América Latina e Caraíbas, Países Árabes e Europeus que fazem fronteira com o Mediterrâneo [(Convenção do Mediterrâneo), Países Árabes e Europeus).

Artigo 16- Organismos de Implementação – (Contribuições Financeiras)

1. Os Estados Partes se comprometem a garantir o bom funcionamento dos organismos definidos acima contribuindo financeiramente para as suas actividades.
2. Os Estados Partes se comprometem a mobilizar recursos adicionais junto de organismos sub-regionais de cooperação e integração da União Africana.
3. A Comissão da União Africana (CUA), UNESCO e outros parceiros financeiros e técnicos irão apoiar os Estados Partes na mobilização de recursos adicionais.

V- Disposições Finais

Artigo 17-

- (1) A presente Convenção será aberta para assinatura por:
 - (a) Estados-membros da UNESCO da Região de África;
 - (b) Estados-membros da União Africana;
 - (c) Santa Sé.
- (2) Os Estados Partes podem manifestar o seu consentimento em se vincularem através da:
 - (a) assinatura sem reservas no que diz respeito à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
 - (b) assinatura, sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão seguida de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
 - (c) As assinaturas serão feitas junto de um dos depositários. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto de um dos depositários.
3. Uma versão original do instrumento em uma das línguas de trabalho do depositário deve ser apresentada ao Presidente da Comissão da União Africana ou ao Director-geral da UNESCO.

Artigo 18

A Convenção entrará em vigor um mês depois de dez Estados tiverem manifestado o consentimento de ficarem vinculados pela Convenção. Para qualquer Estado que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, a

Convenção entrará em vigor um mês após o depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelo Estado em causa.

Artigo 19-

1. Os Estados Partes na presente Convenção que são ao mesmo tempo partes da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Certificados, Diplomas, Graus e Qualificações Académicas de Ensino Superior nos Estados Africanos, adoptada em Arusha, a 5 de Dezembro de 1981:
 - (a) devem aplicar as disposições da presente Convenção nas suas relações mútuas;
 - (b) devem continuar a aplicar a referida Convenção em que são partes nas suas relações com outros Estados Partes dessa Convenção, mas não da actual Convenção.
2. Os Estados Partes na actual Convenção comprometem-se a abster-se de se tornarem parte da Convenção acima mencionada, caso não o sejam.

Artigo 20- Denúncia

1. Um Estado Parte terá o direito de denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia deve ser efectuada através de um instrumento por escrito e depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana ou Director-geral da UNESCO.
3. A denúncia produzirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo Presidente da Comissão ou Director-geral da UNESCO. A denúncia não terá efeitos retroactivos, nem afectará o reconhecimento de estudos, certificados, diplomas, graus académicos e outras qualificações, que tenham tido lugar em conformidade com as disposições da Convenção quando o Estado que denuncia a Convenção estiver ainda vinculado.

Artigo 21- Alterações

- 21.1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de alterações ou revisão da presente Convenção.
- 21.2. As propostas de alteração ou revisão da presente Convenção devem ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Comissão da União Africana ou ao Director-geral da UNESCO, que as transmitirá aos Estados Partes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da recepção das mesmas.
- 21.3. A Assembleia deve analisar as referidas propostas no prazo de um (1) ano após notificação dos Estados Partes, em conformidade com o disposto no 21.2 do presente artigo.

21.4. As alterações devem ser aprovadas pelo Comité da Convenção por uma maioria de dois terços.

21.5. As alterações ou revisões entram em vigor para cada Estado Parte que as tenha aceite de 30 (trinta) dias após o Presidente da Comissão da União Africana e o Director-geral da UNESCO terem recebido uma notificação da aprovação pelo Comité da Convenção.

Artigo 22-

1. O presidente da Comissão da União Africana e o Director-geral da UNESCO devem ser os depositários da presente Convenção.
2. O depositário junto do qual um instrumento, notificação ou comunicação tenha sido depositado deve informar aos Estados Partes indicados no Artigo 17º, bem como ao outro depositário e às Nações Unidas, do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previstos no Artigo 17º, e das denúncias previstas no Artigo 20º.

Artigo 23-

Em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, esta Convenção deve ser registada junto do Secretariado das Nações Unidas a pedido do Director-geral da UNESCO.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

EX.CL/685 (XIX)
Anexo 2

CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAN AFRICANA

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone: 251 11 5517700 Fax: 251 11 5 517844

website: www.africa-union.org

**DEPARTAMENTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

**PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA
DE MINISTROS DA UNIÃO AFRICANA RESPONSÁVEIS PELA
EDUCAÇÃO (COMEDAF IV+)
NAIROBI, QUÊNIA
11 - 13 MAY 2011**

Ext/AU/ EXP/COMEDAF IV/3a(I)

CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAN AFRICANA

Abril 2011

Preâmbulo

Cientes do papel central do ensino Superior e investigação científica e tecnológica desempenham como pedra angular da integração social, desenvolvimento económico e competitividade, a Comissão da União Africana (CUA) iniciou um projecto ambicioso e estratégico que visa criar a Universidade Pan-Africana (doravante designada PAU)¹. Com base no trabalho de base feito pela Comissão da União Africana nesta área, e em conformidade com o resultado da Conferência da União Africana dos Ministros Responsáveis pela Educação (COMEDAF) e a Conferência da União Africana dos Ministros Responsáveis pela Ciência e Tecnologia (AMCOST), a PAU vai contribuir para o estímulo, modernização e promoção do ensino superior em África. Isso vai garantir um fluxo contínuo de ideias e uma contínua injeção de recursos humanos de qualidade nos sectores económico, social, cultural e político, para o benefício do continente. Cientes também dos seguintes factos:

No âmbito do quadro dos objectivos e princípios enunciados no Acto de Incorporação da União Africana, ratificada aos 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, a CUA prevê a criação da PAU como primeiro passo rumo à criação de instituições continentais de qualidade que supram as lacunas acima mencionadas e promover o ensino, aprendizagem e investigação inovadora em África, para responder às necessidades de desenvolvimento do continente.

A concepção, desenvolvimento e implementação do projecto da PAU estão em consonância como os seguintes documentos quadro da União Africana:

- O Plano Estratégico da Comissão, “Horizonte 2015”;
- O Plano de Acção para a Segunda Década da Educação para África 2006 - 2015;
- O Plano de Acção Consolidado para a Ciência e Tecnologia 2008 – 2013.

A Universidade Pan-Africana deve ser globalmente competitiva e localmente relevante e atrair os melhores profissionais e estudantes de dentro e fora de África. Deve, por conseguinte, responder aos mais elevados requisitos e padrões do mundo académico hodierno em termos de qualidade de ensino, aprendizagem e investigação e lidar com os desafios relativos ao desenvolvimento social e económico do continente.

A Universidade Pan-Africana terá em consideração as capacidades culturais, científicas e financeiras do continente com vista a valorizar e otimizar os valores académicos e competências dentro de África e na diáspora. A este respeito, a PAU constituirá uma rede de instituições de ensino superior e de investigação que já estão operacionais nos estados membros da União Africana.

Para responder aos seus objectivos, a PAU requer recursos financeiros que possam ser assegurados em termos de dotação, aplicabilidade e desembolso atempado.

¹ O termo original em Inglês é PAU – Pan African University

Na sequência da Decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana de criar a Universidade Pan-Africana, o presente documento constitui o Estatuto da Universidade Pan-Africana.

Artigo 1º: Princípios

A Universidade Pan-Africana é uma instituição continental académica e de investigação que opera no Estados Membros da União Africana e baseia-se nos seguintes princípios:

- I. Liberdade, autonomia e responsabilidade académicas;
- II. Garantia de qualidade;
- III. Fortalecer as instituições Africanas existentes a nível de graduados e torná-los capazes de servir a todo o continente;
- IV. Promover a integração Africana através da mobilidade de estudantes, académicos e pessoal administrativo, bem como investigação colaborativa ligada aos desafios que os países Africanos enfrentam;
- V. Excelência e parcerias internacionais em actividades académicas e de investigação;
- VI. Instituir um quadro apropriado e um ambiente favorável para permitir que a Diáspora Africana contribua para o desenvolvimento do ensino superior e investigação em África;
- VII. Promover programas interdisciplinares e multidisciplinares com o sector industrial integrados no processo de elaboração de políticas em África;
- VIII. Promoção e valorização de ligações com o sector industrial para a inovação e disseminação de novos conhecimentos e tecnologias;
- IX. Reforçar a pesquisa em informação e digitalização;
- X. Promoção do uso pleno de Tecnologias de Informação e Comunicação para a pedagogia, investigação e Gestão;
- XI. Promoção da paridade e igualdade do género a todos os níveis e em todas as funções universitárias;
- XII. Promoção do acesso ao ensino superior para pessoas portadoras de deficiência; e
- XIII. A línguas oficiais da PAU são Francês e Inglês.

A PAU toma em consideração os princípios básicos do Acto Constitutivo da UA, da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 2º: Objectivos

1. As actividades de formação e investigação da PAU incidem nos assuntos prioritários que permitirão que se alcancem os seguintes objectivos:
 - I. Desenvolver programas de graduação e pós-graduação a nível continental na área de ciência, tecnologia, inovação, ciências sociais e governação;
 - II. Estimular uma investigação colaborativa, internacionalmente competitiva, de ponta e orientada para o crescimento económico, em áreas que tem impacto directo na ciência e desenvolvimento económico e social em África;
 - III. Melhorar a mobilidade dos estudantes e pessoal académico entre as universidades para melhorar o ensino e investigação colaborativa;
 - IV. Contribuir para a resposta das necessidades de capacitação dos actores actuais e futuras da União Africana
 - V. Melhorar a atractividade dos institutos de ensino superior e investigação para reter jovens profissionais com talento no continente Africano;
 - VI. Iniciar e revigorar parcerias mutuamente benéficas com os sectores público e privado em África e a Diáspora bem como a nível internacional; e
- VII. Facilitar a emergência e fortalecimento de uma plataforma Africana de ensino superior e investigação.
2. Implementar efectivamente as suas metas e os seus objectivos, a PAU pode entrar em acordos e contratos com governos, organizações internacionais ou outros parceiros mais relevantes, para fins pedagógicos, investigação, gestão e financiamento;

Artigo 3º: Liberdade e Autonomia Académica

1. A PAU beneficia de princípios básicos aplicáveis a todas as instituições de educação, particularmente a liberdade, autonomia e responsabilidade académica. A observância e respeito destes direitos permite que a PAU funcione nas melhores condições e nos melhores padrões possíveis, no quadro das regras comuns que regem as instituições da União Africana
2. A PAU bem como os países anfitriões dos seus institutos e centros concedem aos seus membros a liberdade académica e a auto governação no seu ensino e investigação. A este respeito, a PAU concede ao pessoal académico a devida e plena independência, e concede também aos estudantes plenos direitos e privilégios de aprendizagem.
3. A PAU procede a assinatura de acordos específicos com os países em que a Universidade opere para permitir que tenha as liberdades acima mencionadas que são essenciais para o seu funcionamento.

Artigo 4º: Estrutura

1. A PAU é uma rede académica de instituições Africanas existentes que operam a nível de licenciatura.
2. A PAU é composta por cinco institutos que correspondem às áreas temáticas definidas no Artigo 4º, cláusula (3), abaixo. Estes institutos estão localizados em cinco regiões da União Africana, nomeadamente África do Norte, África Ocidental, África Central, África Oriental e África Austral.
3. Constituem a estrutura académica da PAU as seguintes áreas temáticas:
 - i. Ciências espaciais
 - ii. Ciências relativas à Água e Energia (incluindo mudanças climáticas)
 - iii. Ciências Básicas, Tecnologia e Inovação
 - iv. Ciências da Terra e da vida (incluindo saúde e agricultura);
 - v. Governação, Humanidades e ciências sociais;
4. Deve haver uma rede de centros localizados no continente, afiliados a cada instituto trabalhando nas mesmas áreas temáticas do instituto.
5. Os Centros da PAU são identificados na sequência de um processo de selecção baseado em solicitações públicas para submissão de propostas, endereçadas para Universidades Africanas com incidência em padrões de alta qualidade.
6. Os acordos de sede são assinados entre os países anfitriões dos institutos e dos centros.

De cinco em cinco ano faz-se uma avaliação afim de determinar a qualidade.

Artigo 5º: Governação e Gestão

- A gestão da PAU baseia-se nos valores institucionais de eficiência, excelência, flexibilidade, transparência, equidade, responsabilidade, prestação de contas e avaliação contínua. Para o efeito, serão elaborados planos estratégicos com indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, bem como instrumentos de acompanhamento.

São Órgãos de gestão da PAU:

- I. O Conselho da PAU;
- II. A Reitoria;
- III. O Senado;
- IV. Conselho do Instituto
- V. O Regulamento da PAU é adaptado pelo Conselho da PAU.
- VI. A Cerimónia de graduação é presidida pelo Presidente da CUA ou seu representante

VII. O Reitor da PAU tem estatuto equivalente ao de Vice-Chanceler da Universidade que alberga o Instituto da PAU, o Chefe Executivo (CEO) da Agência da NEPAD.

Artigo 6º: Conselho da PAU

1. O Conselho da PAU é a entidade suprema da Universidade e é o Órgão que tem o papel de supervisionar a política, finanças e o património da PAU.
2. Os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da Comissão da União Africana, com base nas recomendações do/a Comissário/a dos Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia, após consultas com a mesa da COMEDAF.
3. O Conselho é constituído por vinte e nove (29) membros, com a seguinte composição:

Membros não Eleitos:

- I. O Presidente do Conselho deve ser uma personalidade proeminente em África;
- II. O Presidente da Comissão da União Africana ou seu/sua representante;
- III. O Comissário dos Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia ou seu representante;
- IV. O representante da UNESCO;
- V. O Presidente da Associação das Universidades Africanas ou seu representante;
- VI. O Presidente da COMEDAF ou seu Representante;
- VII. O Presidente da Associação de Academias Africanas de Ciências (AAS)
- VIII. Representantes das CERS das cinco regiões geográfica.

Membros Eleitos

- I. Um representante de cada uma das cinco regiões geográficas da União Africana. Este representante vir de uma academia, sociedade civil ou da indústria. Estes membros são propostos pelas CERS e nomeados pelo Presidente da Comissão da União Africana;
- II. dois representantes do Senado da PAU;
- III. um representante dos Coordenadores dos centros;
- IV. um representante dos Directores dos Institutos;
- V. um representante do pessoal académico;
- VI. um representante do pessoal administrativo;
- VII. um representante da Diáspora Africana;
- VIII. dois representantes dos estudantes;
- IX. um representante dos Parceiros das Principais Áreas Temáticas e de Desenvolvimento

- X. dois vice-reitores das universidades acolhedores em regime rotativo.

Membros Ex-Officio

Reitor da PAU

Vice Reitores

4. Cada Membro Eleito do Conselho cumpre um mandato de três anos renovável uma vez. Metade dos membros do Conselho é substituída em cada três anos. Depois dos primeiros três anos, metade do Conselho é substituída com base em sufrágio.

Funções do Conselho da PAU:

5. Entre outras funções, o Conselho é responsável pelo seguinte:
 - I. nomeação, promoção e disciplina o pessoal; académico, pessoal de investigação e pessoal sénior administrativo;
 - II. promoção sociocultural e disciplina dos estudantes;
 - III. adopção, revisão e emendas dos termos e condições de serviço do pessoal.
 - IV. Identificação e recomendação de novos centros;
 - V. Identificação e recomendação de novos institutos na única eventualidade de encerramento de um instituto existente;
 - VI. emitir directivas e adopção de medidas relevantes referidas no presente estatuto, particularmente o regulamento
 - VII. aprovação dos programas e orçamentos da PAU;
 - VIII. discussão e aprovação do Relatório Anual do Reitor;
 - IX. aprovação dos planos estratégico e operacional;
 - X. aprovação dos acordos e convenções por ser assinadas pelo Reitor
 - XI. desempenhar todas as outras funções necessárias para o decurso normal das actividades da PAU e seu desenvolvimento
6. A conferência da UA elege por três anos, renováveis uma vez, duas personalidades africanos eminentes para o posto de Presidente e Vice-presidente.
 - I. Não são elegíveis para os Postos de Presidente e vice-presidente do Conselho os seguintes membros;
 - II. Membros não eleitos do Conselho; e

- III. um/a representante dos Parceiros das Principais Áreas Temáticas
7. O Presidente do Conselho:
 - I. Elabora a agenda das sessões do Conselho em concertação com o Reitor;
 - II. Convoca os membros do Conselho a participarem nas sessões do Conselho
 - III. Preside o Conselho
 - IV. Modera as deliberações
 - V. Representa o Conselho;
 - VI. Recebe todas as comunicações redigidas para o Conselho; e assina todos os documentos oficiais, especialmente as actas.
 - VII. Na ausência do Presidente, a reunião é presidida pelo Vice-Presidente.
 8. O Reitor serve como Secretário do Conselho
 9. As actas das sessões do Conselho são enviadas ao Comissário dos Recursos Humanos Ciência e Tecnologia que, por sua vez, remete-as ao Presidente da Comissão da União Africana
 10. O Conselho reúne-se uma vez por ano em sessão ordinária. Podem ser convocadas sessões extraordinárias a pedido do Presidente ou de pelo menos 2/3 dos membros do Conselho e em consulta com o/a Comissário/a responsável pela educação.
 11. As decisões do Conselho são tomadas com base em maioria simples
 12. O Conselho pode constituir comités ou grupos de trabalho se o achar necessário.

Artigo 7º: O Reitor

1. O Reitor é o Chefe Executivo da PAU. Ele/a é nomeado/a pelo/a Presidente da Comissão da União Africana, mediante recomendação do/a Comissário/a dos Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia. O/a Comissário/a primeiro selecciona três candidatos para este posto, com base no anúncio de vagas, depois de consultar o Conselho da PAU.
2. O Reitor é nomeado por um período de cinco anos, renováveis uma vez.
3. O Reitor é responsável pela implementação geral da política, estratégia planificação multi-anual; ele/a também é responsável pela imagem corporativa e pública da Universidade, incluindo as suas relações exteriores. Ele/a é especificamente responsável pelo seguinte:

- I. preparar e apresentar o relatório de actividades da Universidade ao Conselho;
 - II. garantir a implementação das decisões do Conselho;
 - III. garantir a coordenação necessária entre os Directores e Coordenadores dos Centros;
 - IV. Garantir a implementação e monitorização periódica do plano multi-anual do plano de desenvolvimento estratégico aprovado pelo Conselho;
 - V. fazer a dotação a execução do orçamento para o qual tenham sido tomadas provisões, em conformidade com o orçamento aprovado pelo Conselho, em relação ao qual ele/a é o/a Funcionário/a Responsável;
 - VI. gerir o pessoal da Universidade;
 - VII. assinar acordos bilaterais entre a PAU e as instituições anfitriãs, em conformidade com o que for aprovado pelo Conselho;
 - VIII. assinar acordos e convenções com Governos, e instituições nacionais ou internacionais mediante a aprovação do Conselho, em conformidade com o Artigo 6(5) com vista a assegurar provisão recíproca de serviços que contribuam para a materialização dos objectivos na Universidade Pan-Africana, tal como plasmado no Artigo 2;
 - IX. assinar acordos, pertinentes a doações ou contribuições voluntárias de Governos, organizações nacionais ou internacionais, sector público ou privado, ou quaisquer outros doadores em benefício da Universidade Pan-Africana, mediante a aprovação do Conselho;
 - X. providenciar ao Conselho os serviços requeridos.
4. O Reitor tem o direito de criar comités consultivos específicos relacionados com a formulação ou implementação de planos de desenvolvimento estratégico multianuais da Universidade Pan-Africana.
5. No desempenho das suas funções o Reitor tem o apoio de três Vice-Reitores:
- I. Vice-Reitor responsável pela Investigação, Desenvolvimento e Cooperação;
 - II. Vice-Reitor responsável pela área Académica e pelos Estudantes.
 - III. Vice-Reitor responsável pela área de Finanças e Administração

Artigo 8º: Senado

1. O Senado é o Órgão da Universidade Pan-Anfricana responsável pelos assuntos académicos e da investigação.
2. Faz recomendações para o Conselho nos seguintes domínios:
 - I. organização, promoção e controlo das actividades de ensino;
 - II. organização, promoção e controlo das actividades de investigação;
 - III. admissão, bem estar e disciplina dos estudantes, bem como atribuição de graus académicos;
 - IV. colaborar com as instituições anfitriãs para desenvolver políticas para a materialização dos objectivos da PAU

3. O Senado é presidido pelo Reitor ou em sua ausência, pelo/a Vice-Reitor responsável pela área de Desenvolvimento da Investigação e Cooperação ou pelo Vice-Reitor responsável pelos assuntos Académicos e dos Estudantes.
4. O Senado reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessões ordinárias. Podem ser convocadas sessões Extraordinárias a pedido do Reitor ou pelo menos por 2/3 dos Membros do Senado.
5. Os membros do Senado são nomeados pelo Conselho da PAU sob recomendação do Reitor e tem a seguinte composição:
 - I. O Reitor como Presidente;
 - II. Vice-Reitor, responsável pelo Desenvolvimento e Cooperação;
 - III. Vice-Reitor; responsável pelos assuntos académicos e dos estudantes;
 - IV. Vice-Reitor de Finanças e Administração;
 - V. Os cinco Directores dos Institutos;
 - VI. Cinco representantes do pessoal académico e de investigação, um de cada área temática;
 - VII. Cinco representantes dos estudantes (um de cada região geográfica);
 - VIII. Um representante científico/a de cada Área Temática Principal;
 - IX. Um representante da Diáspora;
 - X. Um representante dos Coordenadores dos Centros
6. O Senado tem a sua sede na Reitoria ou qualquer outro local conveniente num dos cinco institutos temáticos
7. O Quórum do Senado é formado por uma maioria de dois terços
8. O Senado é assistido pelos três seguintes Comités
 - I. O Comité de Directores dos Institutos;
 - II. O Comité de Coordenadores dos Centros
 - III. Comité de Finanças e Administração.

Estes Comités reúnem-se duas vezes por ano, imediatamente antes das sessões ordinárias do Senado.

Artigo 9º: Pessoal da Universidade

1. O pessoal da PAU tem a seguinte composição:
 - I. Pessoal académico e administrativo dos países anfitriões;
 - II. Pessoal académico de outros Estados Membros, Diáspora Africana, parceiros e de outros quadrantes de acordo com a necessidade;
2. Pessoal académico e administrativo posto à disposição da PAU pelo país anfitrião em comissão de serviço, continuando funcionários das suas instituições anfitriãs. Tais incluem:
 - I. Pessoal académico investigador;
 - II. Pessoal administrativo;
 - III. Pessoal técnico
 - IV. Pessoal de apoio.
3. Pessoal académico de outros Estados Membros, Diáspora e de entre os parceiros contratado pela PAU por períodos específicos;
4. Pessoal académico e investigador com ordem de missão assinada pelo Reitor da PAU a pedido das instituições anfitriãs;
5. Aos docentes da PAU a tempo pleno deve-se lhes ser atribuído estatuto diplomático; e
6. O pessoal administrativo, assistentes a tempo inteiro e estudantes deve-se lhes atribuir passaporte de serviço.

Artigo 10º: Directores de Institutos

1. Cada instituto é liderado por um Director. Os Directores são nomeados pelo Reitor, na sequência de consultas com o Conselho e a instituição anfitriã, e aprovação do Comissário dos Recursos Humanos Ciência e Tecnologia.
2. O Director é da universidade anfitriã, na eventualidade da universidade não poder propor alguém, é nomeado um candidato alternativo do país anfitrião
3. O Instituto tem um Conselho
Na direcção do instituto, o Director é apoiado por um conselho cuja composição é:
 - (i) Director do Instituto;
 - (ii) Cinco Coordenadores dos Centros em regime rotativo;

- (iii) Todo o pessoal académico a tempo inteiro;
 - (iv) Dois representantes do Senado da Universidade Anfitriã;
 - (v) O oficial administrativo do instituto é o secretário do Conselho do Instituto;
 - (vi) Tem prerrogativa de convidar outros académicos da Universidade Anfitriã a participarem nas suas reuniões com capacidade consultiva e sem direito a voto em tais reuniões.
4. O Conselho do Instituto responde diante do Senado da Universidade Anfitriã e o Senado da PAU, no que diz respeito aos estudos pós-graduação no instituto e de modo particular tem responsabilidade sobre as seguintes questões:
- (i) A coordenação do currículo e regulamento para o programa pós-graduação;
 - (ii) Admissão de estudantes para a formação pós-graduação;
 - (iii) A concessão de bolsas para estudantes do programa pós-graduação;
 - (iv) A administração e processamento de projectos de teses pós graduação ou trabalhos de investigação;
 - (v) Conduta apropriada e supervisão do programa de estudos pós-graduação; e
 - (vi) O bem-estar e a disciplina gerais de estudantes do curso pós-graduação
5. No que concerne à coordenação, do currículo e regulamento do programa pós-graduação, o conselho:
- (i) Tem responsabilidade primária de fazer cumprir os regulamentos comuns concernentes aos graus de Mestrado e Doutoramento nos Institutos e Centros;
 - (ii) Tornar disponível toda a informação relacionada com os estudos pós-graduação publicando um prospecto e bibliografias ou registos de investigação de pós-graduação feita ou por se fazer no Instituto;
 - (iii) Publicar e tornar disponível os registos de obras publicadas que emanem da investigação pós graduação levada a cabo no Instituto, ou em qualquer Universidade, desde que tal trabalho seja, na opinião do Conselho, de particular relevância para a investigação pós-graduação na Universidade Pan-Africana e
6. Quanto às admissões de estudantes o Conselho:
- (i) Anuncia todos os programas e recebe no formato que tiver sido especificado pelo Senado, os requerimentos subsequentes;

- (ii) Envia cartas de admissão para os candidatos aprovados e também notifica aos Centros, Universidades anfitriãs e à reitoria da Universidade Pan-Africana;
 - (iii) Envia toda a informação relevante aos candidatos aprovados e os não aprovados;
 - (iv) Publica a lista nominal dos aprovados para o curso pós-graduação;
 - (v) Regista todos os estudantes, e em seguida refere-os aos seus respectivos Centros;
 - (vi) Acompanha o progresso de cada estudante e faz as recomendações subsequentes para o Senado tal como for apropriado;
 - e
 - (vii) Retira da lista nominal o nome de qualquer estudante cuja interrupção ou desistência de estudos seja aprovada pelo Senado.
7. No que concerne à administração de bolsas para cursos de pós-graduação, o Conselho:
- (i) É responsável por receber da Reitoria da PAU e Universidades colaboradoras todas as bolsas que, serão tratadas da forma nelas especificada;
 - (ii) Anunciar todas as bolsas disponíveis;
 - (iii) Conceder tais bolsas aos requerentes que respondam aos requisitos académicos bem como quaisquer termos específicos que possam ser conexos às bolsas aceitáveis para a Universidade.
8. No concernente à administração e processamento de teses, projectos e investigações e trabalhos pós-graduação, o Conselho:
- (i) É responsável por receber e aprovar as candidaturas feitas pela Universidade anfitriã e pelos Centros, dos supervisores para todas as investigações pós graduação que levem à preparação de teses, projectos ou quaisquer outros trabalhos afins, e actuando nessa capacidade, assumir a responsabilidade a seguir especificada.
9. O Director de um Instituto garante a coordenação efectiva entre os Coordenadores dos Centros que operam na mesma área temática. A este respeito, ele/a preside às Reuniões Gerais Anuais correspondentes dos Coordenadores dos Centros com vista a elaborar um relatório sectorial incluindo um relatório de actividades. Este relatório deve ser enviado ao Reitor antes da reunião do Senado entre outros mas não

O Director tem a prerrogativa de:

- I. Garantir a coordenação efectiva entre os Coordenadores de todos os Centros de

-
- II. Ser membro do Senado da Universidade anfitriã e prestar relatório periodicamente à Reitoria/Vice-Chancelaria sobre as actividades da Universidade anfitriã;
 - III. Fazer a ligação entre a Universidade anfitriã, governo anfitrião e a PAU,
 - IV. Preparar e apresentar relatório de actividades do instituto numa base mensal para o Reitor/Vice-Chanceler;
 - V. Garantir a implementação das decisões da PAU;
 - VI. Garantir a coordenação necessária entre os Centros do Instituto;
 - VII. Garantir a implementação e monitorização periódica de desenvolvimentos estratégicos multi-laterais do instituto;
 - VIII. Garantir o compromisso e o desembolso de fundos em relação aos quais tenham sido feitas provisões no orçamento aprovado pela Reitoria/Vice-Chancelaria e ele/ela é o Funcionário responsável pelo Instituto;
 - IX. Gerir o pessoal, património, equipamento, etc., do Instituto;
 - X. Assinar acordos, mediante a aprovação da Reitoria/Vice Chancelaria, pertinentes à doações ou contribuições voluntárias de Governos, organizações nacionais ou internacionais, privadas ou públicas ou quaisquer outras organizações doadoras para o benefício do instituto e da Universidade Pan-Africana;
 - XI. Manter registos sobre o progresso da investigação pós-graduação, e a este respeito, receber recomendações das Faculdades e dos Centros para a excluir os candidatos cujo trabalho não seja satisfatório ou para a sua interrupção por insuficiência de causa e fazer tais recomendações para o Senado, como for julgado apropriado;
 - XII. Processar a nomeação do Conselho de Examinadores para as teses de pós-graduação, projectos ou outras apresentações conexas;
 - XIII. Mandar convites para examinadores para apresentações de investigações pós-graduação, sob recomendação das faculdades relevantes;
 - XIV. Fazer cópias das teses, projectos ou apresentações semelhantes apresentadas pelos examinadores;
 - XV. Receber avaliações escritas de tais teses, projectos ou apresentações semelhantes por parte dos examinadores;
 - XVI. Convocar reuniões do Conselho de examinadores em consulta com os Decanos das Faculdades ou Centros envolvidos;
 - XVII. Remeter recomendações do Conselho de examinadores ao Vice-Chanceler da Universidade Anfitriã e ao Reitor da PAU para aprovação, em nome dos respectivos

Senados nos casos em que o veredicto de tais conselhos seja unânime; desde que em caso de falta de unanimidade das recomendações dos examinadores haja deliberação pelo Conselho e as recomendações subsequentes remetidas aos Senados;

- Assumir quaisquer outras responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Reitor.
10. As condições de serviço, incluindo as regalias para os Directores estão definidas em documento de políticas específico.

Artigo 11º: Coordenadores dos Centros

1. Sob cada Instituto há um Centro. Para propósitos administrativos, cada Centro é considerado parte constituinte do Instituto.
2. Cada Centro é liderado por um Coordenador. Os coordenadores são nomeados pelo Reitor, a seguir à consultas com o Conselho e a instituição anfitriã, e o Comissário/a dos Recursos Humanos Ciência e Tecnologia.
3. Para além das suas funções de docente, investigador e outras responsabilidades o coordenador:
 - I. Garante coordenação efectiva entre o Centro e o Instituto, bem como a Universidade anfitriã;
 - II. É Membro do Senado da Universidade anfitriã e presta relatório periodicamente ao Director do Instituto sobre as actividades da Universidade, entre outros aspectos;
 - III. Faz o elo de ligação entre a Universidade anfitriã, governo anfitrião e a PAU;
 - IV. Prepara e apresenta o relatório de actividades e do Centro numa base mensal ao Director do Instituto;
 - V. Garante a implementação das decisões da PAU e do Instituto no Centro;
 - VI. Garante a coordenação necessária entre o Centro e o Instituto;
 - VII. Garante a implementação e monitorização periódica do desenvolvimento estratégico plurianual do Centro;
 - VIII. Garante a oferta e o desembolso de fundos para os quais haja provisões no orçamento aprovado pela PAU em relação aos quais seja o Oficial responsável para o Centro;
 - IX. Gere o pessoal, património e equipamento do Centro, etc.;
 - X. O Coordenador, com a assistência dos oficiais de programa, é encarregado pela execução dos programas académicos e de investigação do Centro. Ele/ela particularmente garante o acompanhamento em relação aos formadores,

admissões e graduação de estudantes, promoção de relações com os estudantes, gestão dos estágios, acompanhamento, avaliação e emissão de graus académicos;

- XI. Serve de representante do Reitor no Centro e administra as políticas da Universidade a nível do Centro;
 - XII. Serve como Chefe da área académica e administrativa;
 - XIII. Realiza reuniões regulares do centro e garante que os membros do quadro do pessoal participem em tais reuniões em que o/a Coordenador/a e o pessoal tem uma oportunidade de trocar impressões sobre questões relativas à políticas;
 - XIV. Representa o Centro nos comités apropriados da Universidade e outras entidades, conforme a necessidade;
 - XV. Sempre esforça-se em garantir que se mantenham no Centro padrões aceitáveis de ensino e investigação;
 - XVI. Publica relatórios anuais sobre o desempenho do centro;
 - XVII. Submete o orçamento do Centro, planos de aquisições, relatórios anuais e contratos de desempenho;
 - XVIII. Desempenha quaisquer outras tarefas ou responsabilidades que lhe possam ser atribuídas pelo/a Director/a
11. As condições de serviço, incluindo direitos e regalias para os coordenadores, são definidas em documento específico de políticas.

Artigo 12º: Direitos de Propriedade Intelectual

1. Todas as ideias e inovações que emanarem das investigações/actividades levadas a cabo na PAU são atribuídas patente no país anfitrião, em nome do(s) inovador(res), Universidade Anfitriã e a PAU. A PAU procederá ao desenvolvimento de um documento de políticas sobre os Direitos de Propriedade Intelectual no que concerne ao registo, potenciamento e partilha dos benefícios das patentes comercializadas.
2. O documento de políticas será revisto em conformidade com os tratados e convenções internacionais.
3. Na eventualidade de ambiguidade ou divergências, a política do país anfitrião tem supremacia.

Artigo 13º: Política de Investigação da PAU

1. A PAU desenvolve a sua própria política de investigação que pode variar de instituto para instituto, dependendo da natureza das suas actividades e programas.
2. A política de investigação estará em consonância com a política científica e tecnológica do país anfitrião
3. Na eventualidade de ocorrer uma ambiguidade ou desacordo, a lei nacional sobre a política de investigação tem supremacia

Artigo 14º: Fundo de Subvenção

1. Será criado um fundo de subvenção sob os auspícios da Cimeira da União Africana, com base em contribuições voluntárias
2. Serão contribuintes desse fundo as seguintes entidades:
 - Os Governos dos Estados Membros da União Africana;
 - Comunidades Económicas Regionais (CERs)
 - Parceiros de desenvolvimento e parceiros relevantes
 - Fontes públicas e privadas.
3. A gestão do fundo de subvenção será em conformidade com os princípios gerais aplicáveis às instituições da UA.
4. Requer-se que cada país que acolhe um instituto, um Centro ou a Reitoria contribua recursos adicionais

Artigo 15º: Orçamento e Financiamento da Universidade

1. O orçamento da PAU é gerido em conformidade com o regulamento financeiro aprovado pelo conselho da PAU. O orçamento anual preparado pelo Reitor é adoptado pelo Conselho da PAU.
2. Após a aprovação do orçamento anual, o Reitor procede à execução do orçamento em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da UA.
3. O Reitor faz a prospecção de oportunidades financeiras e, mediante a aprovação do Conselho, assina acordos e convenções sob as quais procede-se à angariação de fundos para a Universidade.
4. O Reitor apresenta relatórios financeiros anuais ao conselho para a sua aprovação.
5. As contas da PAU são auditadas anualmente por um auditor externo nomeado pelo Comissário dos Recursos Humanos Ciência e Tecnologia.

Artigo 16º: Sede

A localização da Reitoria é decidida pela COMEDAF na sequência de um concurso lançado junto dos Estados Membros da UA. Será assinado um memorando de entendimento a este respeito com o país anfitrião seleccionado.

Artigo 17º: O comité de Disciplina dos Funcionários e Estudantes

O Reitor tem permissão para criar Comités em todos os Institutos e Centros, composto por um número não inferior a 7 mas também não superior a 11 elementos, devendo ser número ímpar e fazer um juízo honesto sobre os actos dos funcionários e dos estudantes de acordo com as normas e regulamentos dos funcionários/estudantes.

Artigo 18º: Modalidades de Atribuição de Graus e Regulamento de Exames

Estes detalhes figuram no Anexo "A" a este Estatuto

Artigo 19º: Disposições Especiais

1. Os títulos dos Artigos nesta Carta são apenas para o propósito de referência conveniente e não afectam o significado ou interpretação de quaisquer provisões da Carta.
2. O presente Estatuto constitui o acordo da PAU na sua totalidade e tem precedência sobre quaisquer acordos anteriores.
3. O presente estatuto é regido e interpretado em conformidade com as regras da Comissão da União Africana.
4. Qualquer emenda ao Estatuto é decidida pela Comissão da UA.
5. Em fé e em testemunho, o presente Estatuto foi adoptado por.....a partir data acima indicada.
6. O presente estatuto entra em vigor a partir de

2011

Report of the first extraordinary
session of the African Union
conference of ministers of education
(Comedaf Iv) Windhoek, Namibia, 11 –
13 May 2011

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4110>

Downloaded from African Union Common Repository